



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053527-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA CAROLINE VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57979
APEL.N°: 1053527-04.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : AMANDA CAROLINE VIEIRA DA SILVA
APDO. : IRESOLVE S/A
JUIZ : SERGIO LUDOVICO MARTINS

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL, COM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE IMPÕE COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 187/191, pela qual foi declarada extinta, sem resolução do mérito, Ação Declaratória proposta por **AMANDA CAROLINE VIEIRA DA SILVA** contra **IRESOLVE S/A**, momento em que Juízo indeferiu a inicial, assim extinguindo a demanda com base no quanto vem previsto pelo artigo 485, I, do Código de Processo Civil regente.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 194/206, uma vez que, sob sua óptica, a R. Decisão proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, isso porque não deve ser reconhecida como adequada

a determinação de emenda da inicial, ainda mais nos moldes em que direcionada a juntada de prévio pedido administrativo, haja vista que tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como o devido acesso a justiça, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença agora guerreada, de sorte a que venha a ser anulado o posicionamento adotado em 1º Grau, o que deverá se dar com o natural prosseguimento do feito até sua solução final.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 231/221), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela recorrente está a merecer guarida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, ao contrário do entendimento adotado em 1º Grau, a autora logrou demonstrar o atendimento das condições necessárias e indispensáveis a propositura da demanda, notadamente quanto ao interesse processual, interesse este que decorre da necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida, diante do não cumprimento voluntário da regra de Direito Material que deveria ter sido observada pela recorrida.

Some-se a isso o fato de que a lei processual não exige que a autora apresente, com a petição inicial da Ação Declaratória, prova inequívoca da solicitação extrajudicial de solução da pendenga que pretende ver resolvida em Juízo, sob pena de ter por cerceado seu direito constitucional de ação, o que certamente não se possa aceitar, porque beira a negativa de prestação jurisdicional.

Diante de tal realidade, forçoso concluir que o entendimento adotado pela R. Decisão submetida a ataque não se mostrou adequado à realidade que emerge dos feito, uma vez que desprezou o legítimo interesse da inconformada, ao entender o pedido deduzido em Ação Declaratória, distanciado de efetivo interesse processual manifestado pela recorrente, devendo, por consequência, ser alvo de modificação, o que implica na anulação da R. Decisão proferida, por força do decorrente acolhimento dos reclamos por ela deduzidos, e que naturalmente implicam na consequente anulação da R. Sentença lançada aos autos, para que outra seja então proferida, após o desenvolvimento da regular instrução do processo, conforme agora se determina.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, com a anulação da R. Sentença proferida, e com determinação.

Simões de Vergueiro

Relator